



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CÓRREGO NOVO**

- Estado de Minas Gerais -
2005/2008



LEI Nº 755/2007

Dispõe sobre processo de legitimação de Imóveis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO FAZ saber que a Câmara Municipal de Córrego Novo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A legitimação de posse de imóvel urbano de propriedade do Município, não utilizado pela Administração, será realizado conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I - zona urbana, a que tenha arruamento regular nos termos da legislação municipal, seja constituída de edificações contínuas ou próximas e esteja situada dentro do perímetro da localidade;

II - legitimação, forma excepcional de transferência do domínio de área municipal não utilizada pelo Município, ocupada por particular que nela se instala, edificando-a ou possuindo-a para seu uso.

Art. 3º Pode obter a legitimação aquele que, na data do pedido venha possuindo, sem oposição, em zona urbana:

I - há no mínimo 1 (um) ano, terreno edificado;

II - há no mínimo 2 (dois) anos, terreno sem edificação, obrigando-se o requerente a nele efetuar construção, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, observada a legislação municipal.

Parágrafo único. É vedada a legitimação de mais de 1 (um) terreno, edificado ou não, em nome da mesma pessoa ou de seus dependentes.

Art. 4º Para a legitimação, nenhum terreno pode ter área superior a 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados).

Art. 5º Os terrenos indicados no *caput* do art. 1º destinam-se ao desenvolvimento do Município e, em especial à urbanização e à construção de habitações populares.

Art. 6º Competirá ao Executivo Municipal:

I - a expedição de título de legitimação;

II - a realização de processo administrativo;

III - a execução de estudos, projetos e levantamentos das áreas a serem legitimadas.

Parágrafo único. As despesas com o processo de legitimação serão realizadas pelo legitimado, ressalvadas as despesas com publicação de edital previsto no constante do art. 9º desta Lei.

Art. 7º O interessado em legitimar terreno fará pedido à Prefeitura Municipal em formulário próprio.

[Handwritten signature]





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CÓRREGO NOVO**

- Estado de Minas Gerais -
2005/2008



Córrego Novo
trabalhando com amor

Parágrafo único. O pedido de legitimação pode ser feito pelo ocupante, seu herdeiro ou sucessor, devendo ser acompanhado de:

- I - certidão, expedida pelo órgão municipal competente, da existência de edificação, na hipótese do inciso I, do artigo 3º;
- II - termo de compromisso de edificação, na hipótese do inciso II, do artigo 3º;
- III - memorial descritivo e planta simplificada do imóvel a ser legitimado constando medidas, confrontantes, área total, desenhista e engenheiro responsável;
- IV - original ou cópia autenticada de alvará municipal ou outro documento hábil que comprove a posse de boa fé do imóvel exercida pelo legitimado;

Art. 8º O título de legitimação será inscrito em Cartório de Registro de Imóveis através de outorga de escritura pública de doação.

§1º Na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 3º, o título de legitimação conterá cláusula resolutiva, para o caso de descumprimento da obrigação.

§2º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e, ainda, pelo disposto no art. 17, inciso I da Lei 8.666/93, fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura pública de doação com a finalidade prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 9º O título de legitimação, será outorgado pelo Prefeito Municipal, após a publicação de edital elaborado por setor competente da Prefeitura Municipal, e afixado em lugares públicos, no qual constarão:

- I - número de ordem do edital;
- II - o nome do beneficiário;
- III - a área e os endereços do imóvel a ser legitimado;
- IV - o valor do imóvel, para efeito de cobrança de emolumentos pelo Cartório de Notas e Cartório de Registro de Imóveis;
- V - o prazo de 30 (trinta) dias para contestação da boa-fé do ocupante requerente da legitimação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no inciso V, a Prefeitura Municipal expedirá o título de legitimação do terreno não contestado e decidirá sobre as contestações apresentadas.

Art. 10 O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para execução desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Córrego Novo, 20 de Setembro 2007

2007

Eder Fragoso de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

